

## Portaria n.º 1054/2014

## PROJETO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DE ENCARGOS

(PROCESSO REF. 50-CP/2014)

Considerando que a Parque Escolar, E.P.E., tem necessidade de contratar a prestação de serviços para alteração das peças do projeto de execução para o lançamento de novo concurso para a empreitada da Escola Secundária João de Barros, no Seixal, incluindo novos projetos para os Blocos C2 e D;

Considerando que a Parque Escolar, E.P.E., foi integrada no setor público administrativo, equiparada a serviço e fundo autónomo e assumiu a natureza de Entidade Pública Reclassificada, pela redação dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, ao n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), passando a estar listada no Anexo I da Circular, série A, n.º 1367, de 1 de agosto de 2011, da Direção-Geral do Orçamento;

Considerando que o contrato relativo à prestação de serviços para alteração das peças do projeto de execução para o lançamento de novo concurso para a empreitada da Escola Secundária João de Barros, no Seixal, incluindo novos projetos para os Blocos C2 e D, tem execução financeira plurianual, dependendo a assunção da respetiva despesa de autorização prévia conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da tutela, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro;

Considerando que, no caso em apreço, a autorização é concedida mediante a aprovação e assinatura de portaria de extensão de encargos da Ministra de Estado e das Finanças e do Ministro da Educação e Ciência, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto no n.º 5 do artigo 2.º da LEO, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho;

Considerando que o procedimento em apreço terá um encargo máximo de € 187.422,68 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois euros e sessenta e oito cêntimos), não incluindo o IVA;

Considerando que os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato terão lugar nos anos económicos de 2015 e 2016;

Nestes termos, e em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo, pelo Ministro da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

Fica a Parque Escolar, E.P.E., autorizada a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato de prestação de serviços para alteração das peças do projeto de execução para o lançamento de novo concurso para a empreitada da Escola Secundária João de Barros, no Seixal, incluindo novos projetos para os Blocos C2 e D, até ao montante global de € 187.422,68 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos e vinte e dois euros e sessenta e oito cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

## Artigo 2.º

**Repartição e cobertura dos encargos orçamentais**

1- Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato acima referido são repartidos da seguinte forma, não podendo exceder, em cada ano económico, os seguintes valores, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor: Em 2015: € 168.680,40 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta euros e quarenta cêntimos); Em 2016: € 18.742,28 (dezoito mil, setecentos e quarenta e dois euros e vinte e oito cêntimos)

2- O montante fixado no ano económico de 2016 pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

3- Os encargos financeiros resultantes da execução do presente contrato são satisfeitos por verbas adequadas do orçamento da Parque Escolar, E.P.E., estando assegurada a respetiva cobertura orçamental.

## Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a 16 de outubro 2014.

28 de novembro de 2014. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobos* Crato. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, no uso de competência delegada, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*.

208288029

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Conselho de Chefes de Estado-Maior

## Deliberação n.º 2261/2014

Aprovado por deliberação de 22 de setembro de 2014, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea i), da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro.

## Artigo 1.º

**Definição**

O Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM) é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem as competências administrativas estabelecidas na lei, constituindo também o órgão de consulta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas sobre as matérias relativas às Forças Armadas no âmbito das suas competências.

## Artigo 2.º

**Composição**

1 — O CCEM tem a seguinte composição:

a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA);  
b) Os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas (CEM).

2 — O CCEM é presidido pelo CEMGFA.

3 — O CEMGFA, por sua iniciativa, mediante proposta de qualquer dos restantes membros do CCEM, ou por deliberação deste órgão, pode convidar outras entidades militares a participar, sem direito a voto, nas reuniões deste órgão.

## Artigo 3.º

**Mandato**

Os membros do CCEM mantêm-se em funções enquanto exercerem os respetivos cargos.

## Artigo 4.º

**Interinidade de funções**

No caso de vacatura dos cargos de CEMGFA ou de CEM, bem como nos de ausência ou impedimento temporário dos seus titulares, assumirão interinamente as respetivas funções no CCEM os seus substitutos legais.

## Artigo 5.º

**Acumulação de funções**

O CEMGFA interino exerce cumulativamente no CCEM as funções de CEM do respetivo ramo, dispondo só de um voto.

## Artigo 6.º

**Competência**

1 — Compete ao CCEM deliberar sobre:

a) A elaboração do conceito estratégico militar;  
b) A elaboração dos projetos de definição das missões específicas das Forças Armadas, do sistema de forças e do dispositivo de forças;  
c) Os planos e relatórios de atividades de informações e segurança militares nas Forças Armadas;  
d) Os anteprojetos das propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infraestruturas militares;  
e) Os critérios para o funcionamento do ensino superior militar integrado, no sentido de promover a doutrina e a formação militar conjunta dos oficiais das Forças Armadas;  
f) Os critérios para o funcionamento da saúde militar;  
g) A promoção a oficial general e de oficiais generais;  
h) A proposta de nomeação de juizes militares, nos termos da lei;  
i) O seu regimento.

2 — Compete ao Conselho de Chefes de Estado-Maior dar parecer sobre:

a) As propostas de definição do conceito estratégico de defesa nacional;